

A. I. N° - 140764.0001/14-7
AUTUADO - MEDICAL COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 04/02/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0009-03/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Ficou comprovado o cometimento da infração, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante, apurando que houve recolhimento a menos do imposto. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE ENVIO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS PELA INTERNET. A falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega fora do prazo sujeita o contribuinte ao pagamento da multa prevista na legislação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/03/2014, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$79.171,33, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA/97, nos meses de janeiro a novembro de 2011. Valor do débito: R\$59.237,59. Multa de 60%.

Infração 02 – 07.15.02: Recolhimento efetuado a menos, do ICMS relativo à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de janeiro, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2011. Valor do débito: R\$3.373,74. Multa de 60%.

Infração 03 – 16.12.20: Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado pela internet através do Programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega de arquivo magnético, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Exigida multa de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$16.560,00.

O autuado apresentou impugnação às fls. 66 a 87. Depois de comentar sobre a tempestividade da defesa e reproduzir o teor da acusação fiscal, comenta sobre a substituição tributária progressiva, afirmando que a recente jurisprudência assentada no STJ, é no sentido de não se admitir a aplicabilidade do regime de pauta fiscal para a cobrança do tributo (ICMS) em questão. Alega que o autuante laborou em equívoco na interpretação da lei que rege a espécie, utilizou para a constituição da base de cálculo do imposto o ilegal, regime *de pauta fiscal*.

Para melhor compreensão da matéria diz ser necessário trazer à baila o conjunto legislativo que dá sustentabilidade ao instituto da substituição tributária. Transcreve o art. 150, § 7º, art. 155, inciso II, § 2º, inciso XII, alíneas “a” e “b”, da Constituição da República; art. 128 do Código Tributário Nacional – CTN; arts. 6º e 9º da Lei Complementar nº 87/96; Cláusula Primeira do Convênio ICMS 76/94. Também reproduziu ementa de um julgado da Segunda Turma no Recurso Especial nº 1.192.409/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 22 de junho de 2010, publicado em 01 de julho de 2010 e, na mesma linha, o Recurso Especial nº 1.248.963/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 07 de junho de 2011 pela Segunda Turma, cujo acórdão foi publicado em 14 de junho de 2011.

O defendente afirma que a base de cálculo do ICMS adotada pelo autuante são os preços definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, órgão público do Conselho do Governo da Presidência da República, criado pelo artigo 5º da Lei 10.742, de 06 de outubro de 2003, que tem “*por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor*”.

Diz que a partir do PMC de cada medicamento e sua respectiva quantidade, constante da nota fiscal, deve-se calcular a base de cálculo para fins da substituição tributária, de cada nota fiscal, reduzindo da mesma o percentual previsto em lei do seu valor e, em seguida, multiplica-se pela alíquota interna de 17% deduzindo deste resultado o valor do ICMS próprio (ICMS NF) e o valor da substituição tributária paga, se for o caso. A regulação do mercado de medicamentos pela Câmara de Regulação de Medicamentos – CMED – que tem competência para estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos – destina-se a orientar as empresas produtoras de medicamentos, sendo imprestável para fixar a base de cálculo do ICMS das operações submetidas ao regime de substituição tributária.

Entende que o método de apuração da base de cálculo do ICMS empregado pelo autuante, no regime de substituição tributária, não se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exemplificada pelos precedentes acima colacionados. Trata-se, na verdade, da instituição de pauta fiscal, em matéria de medicamentos, prática vedada pela Súmula 431 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo teor “*É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal*”.

Afirma que já decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em matéria semelhante ao presente, por ocasião do julgamento, por unanimidade, do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo nº 1.359.721/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, em 05 de abril de 2011, publicado no DJe de 19 de abril de 2011, cuja ementa reproduziu e parte do voto do Relator. Diz que o acórdão confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça fora proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal na Apelação Cível nº 70025675042.

Por tudo quanto esposado, principalmente, com vistas nos recentes julgados pela Corte Superior, afirma ser inadmissível a aplicabilidade de pauta fiscal para formação da base de cálculo para efeito de apuração da substituição tributária. Alega que o autuante não se alinhou à jurisprudência dominante, cobrando o tributo com base em pauta fiscal, ou seja, valendo-se do PMC. Frisa que tal cobrança deve ser afastada de plano, pois, não encontra agasalho na legislação aplicável com ressonância jurisprudência citada.

Mesmo em se tratando de imposto por substituição tributária entende que a cobrança não pode atropelar a filosofia do ICMS, ou seja, se não há circulação de mercadorias ou serviços não há incidência do imposto. Também alega que a saída presumida precisa guardar proporção simétrica com as leis de mercado, com margens de lucratividade; tem que ser compatível com a oferta e a procura e, nesse caso, “a pauta fiscal utilizada eleva os preços as alturas dos céus, quiçá, de outras galáxias”.

Quanto à infração 02, informa que o valor do imposto, já foi devidamente parcelado em momento pretérito.

Em relação à infração 03, o autuado alega que é primário e de bons antecedentes, situação facilmente comprovada através de seus registros junto a essa Repartição Fazendária, e a aplicação excessiva de penalidades fixas, vem de encontro com os princípios da equidade e razoabilidade, inexistindo prova nos autos de houve dolo, má-fé ou simulação nos exercícios fiscalizados. Ressalta que, na inteligência do Legislador Estadual, essas multas poderão ser canceladas ou reduzidas, e tal entendimento está consubstanciado nas regras do, § 7º, do art.42, da Lei nº 7.014/96, que transcreveu, apresentando o entendimento de que a norma citada para o presente caso calça como luvas, eis que, não existe a presença do tipo penal indicado e tampouco implicou na falta de recolhimento do imposto.

Comenta sobre o entendimento da doutrina no que se refere ao descumprimento do princípio da razoabilidade, reproduzindo ensinamentos do constitucionalista, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional Administrativo”. Também transcreve ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, e diz que as lições citadas calçam como luvas para este caso. Diz que a possibilidade de se verificar a realidade dos fatos e não um simples indício de ilegalidade se baseia num dos princípios basilares do processo administrativo o Princípio da Verdade Real. Neste caso, conclui que a Fazenda Pública Estadual não poderá condenar a Autuada, sem que antes se faça extrair de sua contabilidade, a verdade real dos fatos ocorridos no período fiscalizado.

Por fim, o defensor pede a improcedência do presente Auto de Infração, requerendo provar o alegado por todos os meios de provas úteis em direito, mormente, pela junta de novos documentos, aditamento da defesa.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 93 a 100 dos autos. Após discorrer acerca da autuação fiscal e fazer uma síntese das alegações defensivas, concorda com o defensor quanto ao fato de que a Substituição Tributária está prevista no art. 150, § 7º da Constituição Federal. Comenta sobre o regime da Substituição Tributária e diz que o Convênio ICMS 76/94, depois de celebrado e ratificado pelos Estados signatários, foi recepcionado pelo RICMS-BA/97, especificamente tratado no inciso II, item 13 do art. 353, que transcreveu. Diz que a formação da base de cálculo da substituição tributária, nas operações com produtos farmacêuticos, o legislador escolheu a modalidade inserida na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 76/94, que reproduziu.

Ressalta que não existe nada de excepcional, nem mesmo sobrenatural que possibilite evocar quaisquer dos princípios constitucionais tributários, que limite o poder de tributar. Diz ser notório o conceito de que a tributação de medicamentos é antecipada, e que o defensor não informou que também comercializa produtos de tributação normal, o que se pode constatar pelos recolhimentos efetuados com a receita do código 2.175 (antecipação parcial), conforme documentos acostados aos autos. Afirma ser necessário o cotejo mensal dos débitos com os créditos em relação às saídas tributadas, o que comprova a irregularidade apontada no Auto de Infração.

Sobre a infração 03, informa que embora o autuado alegue ter bons antecedentes, na prática se verifica a existência de Autos de Infração lavrados contra o autuado, a exemplo do AI 140764.0013/12-9 e AI 272466.0438/07-3, existindo também, autos de trânsito de mercadorias, Notificações Fiscais, Denúncias Espontâneas.

Informa que o autuado não enviou os arquivos magnéticos e, pela legislação em vigor, deveria transmitir os referidos arquivos até o 20º dia do mês subsequente ao de sua movimentação econômica, conforme art. 708-A do RICMS-BA/97, considerando que a inscrição estadual do defensor tem final 5, estando obrigado a enviar os arquivos até o dia 20 do mês subsequente à sua movimentação econômica. Diz que há previsão de multas por descumprimento de obrigação acessória porque essa obrigação é tão importante quanto a obrigação principal.

Entende que embora haja previsão de redução ou cancelamento de ofício de multas formais, a Fazenda Pública não pode ficar a mercê do contribuinte, sendo inconcebível que a obrigação acessória possa ser cumprida a qualquer tempo. Diz que não podem prevalecer os argumentos defensivos, por mais nobres e bem intencionados que sejam, e a simples leitura da peça defensiva permite constatar que o autuado nem de longe conseguiu arranhar o mérito da autuação e nem mesmo se manifestou desfavoravelmente em relação aos papéis de trabalho, levando à conclusão de que o objeto da defesa é meramente protelatório. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata de recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA/97, nos meses de janeiro a novembro de 2011.

O regime de substituição tributária consiste na transferência de responsabilidade de um contribuinte para outro em relação ao um fato gerador do tributo que vai ocorrer posteriormente. É a chamada “substituição tributária para frente” ou progressiva.

O art. 150, § 7º da Constituição Federal estabelece que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente. Neste caso, a lei elege uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, em lugar do contribuinte natural. Em síntese, a substituição tributária pode ocorrer em três situações ou modalidades:

- a) substituição tributária por diferimento (postergação do lançamento e do pagamento do imposto);
- b) substituição tributária por retenção (o contribuinte que efetuar a venda fica obrigado a fazer a retenção do tributo que incidirá nas operações posteriores);
- c) antecipação tributária (o contribuinte faz o recolhimento antecipado do que incidirá nas operações que ainda realizará).

Por outro lado, para que seja efetivada a substituição tributária nas operações interestaduais é necessário que os estados celebrem acordos, que podem ser Convênios ou Protocolos. Neste caso, nas operações realizadas por contribuintes com mercadorias relacionadas em Convênios e Protocolos que instituírem a substituição tributária, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário das mercadorias, na condição de contribuinte substituto.

Em relação às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

O defendente demonstrou conhecimento quanto à matéria em questão, comentando sobre o regime de substituição tributária progressiva, afirmindo que a recente jurisprudência assentada no STJ, é no sentido de não se admitir a aplicabilidade de pauta fiscal para a cobrança do tributo (ICMS) em questão. Alegou que o autuante laborou em equívoco na interpretação da lei que rege a espécie, utilizando para a constituição da base de cálculo do imposto o ilegal, regime de pauta fiscal.

No caso de medicamentos, existem regras estabelecidas por meio do Convênio ICMS 76/94, que prevê na Cláusula primeira:

Convênio ICMS n° 76/94:

Cláusula primeira. Nas operações com os produtos relacionados no Anexo Único com a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário.

Quanto à base de cálculo, questionada pelo defendant, o art. 61, incisos I e II do RICMS-BA/97, vigente à época da autuação, estabelece que a base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

- 1) o preço único ou máximo de venda adotado pelo contribuinte substituído ou adquirente, fixado ou sugerido pelo fabricante ou pelo importador ou fixado pela autoridade competente;
- 2) na falta da fixação de preço referida no inciso anterior, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) relativa às operações subsequentes, de acordo com o percentual previsto na legislação.

O referido RICMS/97, no inciso I, do § 2º, do art. 61, estabelece:

Art. 61 (...)

§ 2º Para efeitos de substituição ou antecipação tributária, nas operações com os produtos a seguir indicados, a determinação da base de cálculo será feita segundo os seguintes critérios:

I - produtos farmacêuticos e demais mercadorias especificados no item 13 do inciso II do art. 353, em consonância com o Convênio ICMS 76/94 e suas alterações posteriores, especialmente a introduzida pelo Convênio ICMS 04/95, inclusive quanto à redução da base de cálculo para fins de substituição tributária, em 10%, não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7%;

Por outro lado, o Convênio ICMS 76/94 determina:

Cláusula segunda A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o “caput” a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados nas tabelas a seguir apresentadas:

...

§ 4º A base de cálculo prevista nesta cláusula será reduzida em 10% (dez por cento), não podendo resultar em carga de ICMS inferior a 7% (sete por cento).

De acordo com o § 2º do art. 23 da Lei 7.014/96, “tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido”. Já o e § 3º deste mesmo artigo prevê que “na falta do preço estabelecido pelo órgão competente a que se refere o parágrafo anterior, a base de cálculo para fins de substituição tributária, poderá ser o preço final fixado ou sugerido pelo fabricante ou importador, se houver, desde que, comprovadamente, seja o preço de venda utilizado pelo contribuinte substituído”.

Assim, no caso dos medicamentos, o cálculo da substituição tributária é feito com base nos preços sugeridos pelos fabricantes publicados em listagens, a exemplo daquelas publicadas pela ABIFARMA, ABAFARMA e ABCFARMA, tendo em vista que as citadas listagens estão disponíveis e são utilizadas para as consultas de preços que forem necessárias. Ademais, o preço ao consumidor, consta em diversas notas fiscais, e o defensor demonstrou ter conhecimento das referidas revistas, embora tenha discordado de sua aplicação pelo fisco.

Nos demonstrativos elaborados pelo autuante consta que foi utilizado o preço máximo de venda a consumidor e, na sua falta, a base de cálculo foi obtida, tomando-se por base o valor da operação própria realizada pelo remetente, adicionando-se a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor adicionado (MVA).

Vale ressaltar, que tem prevalecido, de forma reiterada, neste órgão julgador, o entendimento de que é correta a utilização dos preços máximos de venda a consumidor, constantes nas listas publicadas por revistas de entidades farmacêuticas, que estão à disposição dos consumidores e da fiscalização para as necessárias conferências, e, somente inexistindo tais preços é que se dever adotar o preço do remetente das mercadorias adicionando as despesas e margem de valor agregado, como pretendeu o autuado.

Verifico que no demonstrativo elaborado pelo autuante, consta o número de cada nota fiscal objeto da autuação; foram considerados os pagamentos efetuados, conforme se pode observar nas colunas “ICMS Recolhido”, e o defensor não apresentou nas razões de defesa, qualquer dado divergente do levantamento fiscal.

Concluo pela procedência deste item da autuação fiscal, conforme o demonstrativo elaborado pela autuante (fls. 08 a 30), haja vista que, de acordo com o levantamento fiscal, ficou comprovado o recolhimento a menos do imposto.

Infração 02: Recolhimento efetuado a menos, do ICMS relativo à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de janeiro, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2011.

Nas razões de defesa, o autuado não contestou a exigência fiscal e informou que o valor do imposto, já foi devidamente parcelado em momento pretérito. Assim, considero procedente este item do Auto de Infração, haja vista que não foi impugnado, inexistindo lide a ser decidida.

Infração 03: Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado pela internet através do Programa de Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega de arquivo magnético, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Exigida multa de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$16.560,00.

O art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que, as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art. 686:

“Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração”.

Em sua impugnação, o autuado não negou a falta de envio dos arquivos magnéticos, e não comprovou que enviou os mencionados arquivos, alegando que é primário e de bons antecedentes, situação facilmente comprovada através de seus registros junto a essa Repartição Fazendária, e a aplicação excessiva de penalidades fixas, vem de encontro com os princípios da equidade e razoabilidade, inexistindo prova nos autos de houve dolo, má-fé ou simulação nos exercícios fiscalizados. Ressalta que, na inteligência do Legislador Estadual, essas multas poderão ser canceladas ou reduzidas, e tal entendimento está consubstanciado nas regras do, § 7º, do art.42, da Lei nº 7.014/96.

Observo que constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo e a responsabilidade pelo cometimento de infração não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como, da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, conforme art. 911, § 1º do RICMS/97. Neste caso, estando comprovado o cometimento da infração à legislação, é correto lavrar o Auto de Infração para exigir a penalidade cabível.

Tendo ocorrido falta de envio do arquivo em diversos meses, a multa deve ser aplicada para cada descumprimento mensal desta obrigação acessória, visto que se trata de um descumprimento mensal de falta de envio do arquivo magnético. São descumprimentos independentes de obrigação acessória, embora possa ter ocorrido, tal como no presente caso, mensalmente, de forma repetida, reincidindo o contribuinte na mesma infração em meses distintos no mesmo exercício. Este descumprimento ocorre no dia seguinte ao encerramento de cada prazo mensal, portanto em data específica de cada mês de cada exercício

Entendo que não deve ser acatado o pedido formulado pelo defendant, para que seja reduzida ou cancelada a multa exigida, tendo em vista que se trata de penalidade prevista na legislação tributária, sendo interesse do Estado manter o controle das operações realizadas pelos contribuintes e o fato de não ter sido enviado o arquivo magnético impede a realização de auditorias fiscais e dos controles fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS.

A partir de 28/11/2007, o art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei 7.014/96, prevê a exigência da multa de R\$ 1.380,00 pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas.

Como o contribuinte, na situação em análise, não cumpriu as determinações legais, entendo que é legítima a aplicação da penalidade indicada neste Auto de Infração, conforme o disposto no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, haja vista que a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega fora do prazo sujeita o contribuinte ao pagamento da multa prevista na legislação.

Assim, concluo pela subsistência deste item do presente Auto de Infração, relativamente à multa exigida com base no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei 7.014/96, tendo vista que ficou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória, requisito regulamentar para exigência de multa prevista no referido dispositivo legal, sem a redução da multa requerida pelo defendant, considerando a sua finalidade.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140764.0001/14-7**, lavrado contra **MEDICAL COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$62.611,33**, acrescido da multa de 60%,

prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$16.560,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de janeiro de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA